

EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PropPart nº 0603680-81.2022.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA – EM INSERÇÕES

Requerente: PROGRESSISTAS - PP DO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

Trata-se de requerimento do PROGRESSISTAS - PP DO RIO GRANDE DO SUL (ID 45299644) para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2023, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca: a) da tempestividade do requerimento; b) do preenchimento dos requisitos; c) da proposta de distribuição das veiculações; e d) da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no primeiro semestre de 2023 (ID 45317341).

Vieram os autos para manifestação, nos termos do art. 8º, §4º, da Resolução TSE nº 23.679/22.

É o breve relatório.

I. Da Tempestividade.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.679/22¹:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto.

A Portaria TRE-RS P nº 1.442, de 29 de outubro de 2022, estabelece o uso do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita – *SisAntena*, no qual os diretórios regionais dos partidos políticos devem realizar, previamente ao requerimento, o agendamento das datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

A Direção Partidária Regional, após agendamento no *SisAntena*, apresentou requerimento em 04.11.2022, portanto, dentro do prazo legal.

¹ Disponível em <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Fev/14/diario-da-justica-eletronico-tse/resolucao-no-23-679-de-8-de-fevereiro-de-2022-regulamenta-a-propaganda-partidaria-gratuita-em-radio->

Assim, é tempestivo o requerimento.

II. Dos Requisitos.

A Portaria TSE nº 1.036, de 23/10/2022², divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2023, estabelecendo:

Art. 1º Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2023, considerando, cumulativamente:

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no [inciso II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97](#), de 4 de outubro de 2017, observado o disposto nos [§§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.670](#), de 14 de dezembro de 2021 (Anexo I);

II - os critérios previstos nos [incisos I a III do § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096](#), de 19 de setembro de 1995, observado o disposto no [art. 5º, caput e inciso III, da Resolução-TSE nº 23.670](#), de 14 de dezembro de 2021 (Anexo II).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos e a quantidade de deputadas e de deputados federais eleitos pelas federações e/ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022, bem como as novas totalizações ocorridas, nos termos do [art. 29 da Resolução-TSE nº 23.677](#), de 16 de dezembro de 2021, até 21 de outubro de 2022.

Com efeito, o [Anexo I da Portaria](#) (ID 45330383), consubstancia-se na aferição de cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº 97/2017³, de onde se observa que o PARTIDO REQUERENTE cumpre a cláusula de desempenho por **ambos os critérios**, quais sejam, obteve, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas, e elegeu pelo menos 11 (onze) Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Ademais, o [Anexo II da Portaria](#) (ID 45330383), tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei n. 9.096/95, estabelece a atribuição do tempo de propaganda partidária para as agremiações, prevendo ao requerente o tempo total de 20 minutos, correspondentes a 40 inserções de 30 (trinta) segundos cada.

Assim, conclui-se que o partido político ora requerente preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções pretendidas, nos termos da Portaria TSE nº 85, de 09/02/2022.

III. Da proposta de distribuição das veiculações da propaganda partidária.

O Diretório Regional requereu a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão no quantitativo de 40 (quarenta) inserções estaduais de 30 (trinta) segundos cada, tendo indicado no SisAntena as datas para veiculação.

Desse modo, deve ser deferida a propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no quantitativo acima referido, conforme datas indicadas no *SisAntena*.

² <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-1-036-de-23-de-outubro-de-2022>

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm#art3

IV. Da cassação de tempo de propaganda partidária.

A informação técnica apontou que não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no semestre.

V. Conclusão.

Ante o exposto, presentes os requisitos para fruição da propaganda partidária, dada a informação de agendamento das datas no *SisAntena* e inexistente decisão de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no primeiro semestre de 2023, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **deferimento** do pedido.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.